



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900107/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.825 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente PARTICIPAÇÃO MORRO VERMELHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IRRF. RENDIMENTO DE JCP.

Somente podem fazer parte na composição do saldo negativo os valores de IRRF sobre os rendimentos recebidos referente à remuneração de JCP quando não forem utilizados para o pagamento do IRRF devido no pagamento do JCP, nos termos do art 9º, §2º, da Lei nº 9.249/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Contra o despacho decisório proferido pela DERAT que confirmou apenas parte de seu crédito no valor de R\$ 11.381.937,68, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente (fls. 312/321), sob os seguintes fundamentos: (i) sobre parte do crédito referente à retenção na fonte do código 9395, a Recorrente não teria trazido nenhum argumento que pudesse contestar o despacho decisório, sendo tal parcela incontroversa e não impugnada; (ii) sobre as retenções na fonte de código 5706, que tais valores não foram reconhecidos, pois já teriam sido utilizados em DCOMP anterior

(19515.30414.230404.1.3.06-0705), sob análise no PA 10880.720263/2008-90, o que inviabilizaria a análise para fins de validação do crédito; e (iii) falta de prova da retenção e tributação das receitas que deram azo à retenção.

Diante disso, a Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 324/339), objetivando a reforma do acórdão de 1.ª instância, tendo em vista a apresentação de provas documentais a respeito do crédito pleiteado, bem como requerendo a reunião com o PA 10880.720263/2008-90, para julgamento conjunto no âmbito do CAREF.

A Recorrente esclarece que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (montante total de R\$ 31.103.407,16), foi inicialmente pleiteado/utilizado no PERDCOMP 19515.30414.230404.1.3.06-0705 (fls. 132/137), em 23/04/2004, oportunidade em que aproveitou apenas R\$ 19.719.936,53.

Acontece que, por um lapso, a Recorrente mencionou que a origem do crédito seria de "IRRF Juros sobre o Capital Próprio", quando, na verdade, deveria ter apenas indicado que o montante creditório pertenceria ao saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2003.

Referido erro ensejou a não homologação da referida compensação. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (em 01.08.2008), o que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10880.720263/2008-90, o qual ainda segue pendente de julgamento neste E. Tribunal.

Em 05.01.2005, a Recorrente formalizou o PERDCOMP n.º 05088.91313.0501051.302-7831 (fls. 130/131), com a finalidade de utilizar o saldo negativo de IRPJ que remanesceu do AC 2003.

Embora tenha sido adotada a terminologia correta (crédito oriundo de "saldo negativo de IRPJ"), o programa não permitiu que a Recorrente mencionasse que esse crédito já havia sido informado em PERDCOMP anterior (19515304142304041306-0705). Por essa razão, a Recorrente informou apenas o valor de saldo negativo "líquido", isto é, levando em conta o quanto já havia sido utilizado no PERDCOMP anterior de n.º 19515304142304041306-0705.

Objetivando então ajustar o valor do saldo negativo para o valor correto (montante total de R\$ 31.103.407,16), a Recorrente, em 21.09.2006, formalizou o PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 (fls. 02/08) com a finalidade de retificar o PERDCOMP 05088.91313.0501051.302-7831.

E foi justamente esse último PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 que deu origem ao presente feito.

Em 05 de agosto de 2022, a Recorrente juntou a petição de fls. 808/815, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa de auditoria BDO RCS Consultores Tributários, de fls. 816/936, no qual detalha os seguintes pontos:

- a) composição dos rendimentos de JCP, aplicações financeiras e dos créditos de IRRF de 2003;
- b) cômputo dos rendimentos na determinação do lucro real
- c) a correta atualização do saldo negativo de IRPJ e suas compensações;

Diante dos elementos probatórios juntados ao Recurso Voluntário essa turma entendeu por bem baixar o processo em diligência, por meio da Resolução n.º 1402-001.646, para que a Delegacia de Origem informasse se:

- a) Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;
- b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);
- c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.
- d) Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta foi juntado aos autos o relatório de fls. 1724/1726 no qual confirma que os valores das retenções comprovadas pela contribuinte correspondem ao crédito pleiteado no presente processo, que as receitas correspondentes foi oferecida à tributação e que o indébito não foi utilizado em compensações posteriores.

Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1731/1735 na qual manifesta a sua total concordância com os esclarecimentos prestados e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) Resumo dos fatos

Conforme exposto no relatório, a trata-se de declaração de compensação, Dcomp nº 20081.88297.210906.1.7.02-3541, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (montante total de R\$ 31.103.407,16).

Em sua manifestação de inconformidade a ora Recorrente informa que, por um lapso, mencionou na dcomp nº 19515.30414.230404.1.3.06-0705 que origem do créditos seria de “IRRF Juros sobre o Capital Próprio”, quando, na verdade, deveria ter apenas indicado que o montante creditório pertencia ao saldo de IRPJ formado no ano-calendário de 2003.

Em 05.01.2005, a Recorrente formalizou o dcomp n.º 05088.91313.0501051.302-7831 (fls. 498/499), com a finalidade de utilizar o saldo negativo de IRPJ que remanesceu do AC 2003.

O programa não permitiu que a Recorrente mencionasse que esse crédito já havia sido informado em dcomp anterior (19515.30414.230404.1.3.06-0705). Por essa razão, a Recorrente informou apenas o valor de saldo negativo "líquido", isto é, levando em conta o quanto já havia sido utilizado na dcomp anterior de n.º 19515.30414.230404.1.3.06-0705.

Objetivando então ajustar o valor do saldo negativo para o valor correto (montante total de R\$ 31.103.407,16), a Recorrente, em 21/09/2006, formalizou a dcomp n.º

20081.88297.210906.1.7.02-3541 (fls. 584/585) com a finalidade de retificar a dcomp 05088.91313.0501051.302-7831, conforme tela abaixo

Valor do Saldo Negativo :	31.103.407,16
Crédito Original na Data da Transmissão:	31.103.407,16
Selic Acumulada:	16,14
Crédito Atualizado:	36.123.497,08
Total dos débitos desta DCOMP:	5.782.858,43
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	4.979.213,39
Saldo do Crédito Original:	26.124.193,77

Essa última dcomp n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 que deu origem ao presente processo.

Diante desses fatos, a Recorrente requereu o julgamento conjunto dos processos - PAs 10880.900107/2010-25 e 10880.720263/2008-90 eis que entendeu que versam sobre o mesmo montante creditório (saldo negativo de IRPJ do AC 2003) o qual seria mais que suficiente para suportar as declarações de compensação atreladas a ambos.

Tendo em vista os elementos juntados ao Recurso Voluntário essa turma entendeu por bem baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.646, para que a Delegacia de Origem informasse se:

- Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;
- Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);
- Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.
- Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta foi juntado aos autos o relatório de fls. 1724/1726 no qual confirma que os valores das retenções comprovadas pela contribuinte correspondem ao crédito pleiteado no presente processo, que as receitas correspondentes foi oferecida à tributação e que o indébito não foi utilizado em compensações posteriores.

Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1.731/1.735 na qual manifesta a sua total concordância com os esclarecimentos prestados e requer o provimento do recurso.

2) Do fundamento da decisão recorrida

O principal fundamento utilizado pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade foi ausência de comprovação dos valores pleiteados. Confira-se:

Destacamos, entretanto, que ainda que esse obstáculo não existisse, diante dos elementos trazidos aos autos pela impugnante, não haveria como reconhecer no alegado indébito informado pelo contribuinte os indispensáveis atributos de liquidez e certeza e, portanto, não seria cabível rever a decisão de homologação parcial/ não homologação prolatada pela Autoridade Administrativa.

Como dito, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na

documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

É cediço que os valores do IRRF incidente sobre juros remuneratórios de capital próprio são considerados antecipação do imposto de renda devido e, portanto, integram a base de cálculo do IRPJ, podendo ser usado como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar sua redução ou, até mesmo, gerar saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período.

Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Na petição de fls. 521/536 a Recorrente esclarece que do montante de saldo negativo de R\$ 31.103.407,16 constante da DIPJ, R\$ 11.408.580,58 são relativos a retenções realizadas por diversas fontes pagadoras, conforme documentos de fls. 615/756, os foram por ela detalhados na tabela abaixo reproduzida:

Fonte pagadora	Valor do rendimento	Valor da retenção
AT&T do Brasil LTDA	R\$ 14.090,87	R\$ 2.113,63
Banco do Brasil	R\$ 696.922,53	R\$ 139.383,55
Banco do Brasil	R\$ 743.183,07	R\$ 148.635,65
Banco Fininvest	R\$ 1.875.811,25	R\$ 375.162,23
HSBC	R\$ 439.781,41	R\$ 87.956,27
Credit Suisse	R\$ 92.395,18	R\$ 18.479,04
Itaú	R\$ 17.541,65	R\$ 3.508,33
Itaú	R\$ 16.052,20	R\$ 3.210,44
Itaú	R\$ 16.054,82	R\$ 3.210,96
Itaú	R\$ 17.759,83	R\$ 3.551,97
Itaú	R\$ 17.480,91	R\$ 3.496,18
Itaú	R\$ 17.394,36	R\$ 3.478,87
Itaú	R\$ 19.235,27	R\$ 3.847,05
Itaú	R\$ 16.385,73	R\$ 3.277,15
Itaú	R\$ 15.749,49	R\$ 3.149,90
Itaú	R\$ 15.597,73	R\$ 3.119,55
Itaú	R\$ 12.916,47	R\$ 2.583,29
Itaú	R\$ 14.491,68	R\$ 2.898,34
Itaú	R\$ 333.342,12	R\$ 66.668,42

Itaú	R\$	557.874,34	R\$	111.574,87
Itaú	R\$	169.451,88	R\$	33.890,38
Itaú	R\$	195.825,21	R\$	39.165,04
Itaú	R\$	915.992,69	R\$	183.198,54
Itaú	R\$	160.879,56	R\$	32.175,91
Itaú	R\$	215.816,54	R\$	43.163,31
Itaú	R\$	210.036,54	R\$	42.007,31
Itaú	R\$	277.361,41	R\$	55.472,28
Itaú	R\$	226.755,25	R\$	45.351,05
Itaú	R\$	174.076,24	R\$	34.815,25
Itaú	R\$	174.808,86	R\$	34.961,77
Itaú	R\$	529.873,62	R\$	105.974,72
Itaú	R\$	338,58	R\$	67,72
Itaú	R\$	381,85	R\$	76,37
Itaú	R\$	303,37	R\$	60,67
Itaú	R\$	335.461,13	R\$	67.092,23
Itaú	R\$	174.588,50	R\$	34.917,70
Itaú	R\$	314,67	R\$	62,93
Itaú	R\$	334,71	R\$	66,94

Itaú	R\$	345,11	R\$	69,02
JP Morgan	R\$	5.784.413,75	R\$	1.156.882,75
Real	R\$	2.789,52	R\$	557,90
Real	R\$	658.845,96	R\$	131.769,19
Real	R\$	3.409,70	R\$	681,94
Real	R\$	834.638,20	R\$	166.927,64
Real	R\$	3.339,25	R\$	667,85
Real	R\$	803.698,47	R\$	160.739,69
Real	R\$	13.681,07	R\$	2.736,21
Real	R\$	116.891,45	R\$	23.378,29
Real	R\$	1.527.519,14	R\$	305.503,83
Real	R\$	253.073,01	R\$	50.614,60
Safra	R\$	66.287,48	R\$	13.257,50
Safra	R\$	42.749,89	R\$	8.549,98
Safra	R\$	24.543,94	R\$	4.908,79
Safra	R\$	25.816,10	R\$	5.163,22
Safra	R\$	28.546,00	R\$	5.709,20
Safra	R\$	28.829,16	R\$	5.765,83
Safra	R\$	31.508,34	R\$	6.301,67
Safra	R\$	25.879,97	R\$	5.175,99

Safra	R\$	26.088,52	R\$	5.217,70
Safra	R\$	25.670,47	R\$	5.134,09
Safra	R\$	22.262,95	R\$	4.452,59
Safra	R\$	21.320,13	R\$	4.264,03
Santander	R\$	180.634,87	R\$	36.126,97
Santander	R\$	166.895,83	R\$	33.379,17
Santander	R\$	81.661,71	R\$	16.332,34
Santander	R\$	79.997,95	R\$	15.999,59

Santander	R\$	84.149,69	R\$	16.829,94
Santander	R\$	76.341,84	R\$	15.268,37
Santander	R\$	82.548,44	R\$	16.509,69
Santander	R\$	41.750,58	R\$	8.350,12
Santander	R\$	8.124,79	R\$	1.624,96
Santander	R\$	463.863,03	R\$	92.772,61
Santander	R\$	25.133,17	R\$	5.026,63
Santander	R\$	12.193,62	R\$	2.438,72
Santander	R\$	7.846,26	R\$	1.569,25
Santander	R\$	14.657,26	R\$	2.931,45
Santander	R\$	54.869,58	R\$	10.973,92
Santander	R\$	13.549,06	R\$	2.709,81
Santander	R\$	85.721,82	R\$	17.144,36
Santander	R\$	75.376,10	R\$	15.075,22
Santander	R\$	449.354,67	R\$	89.870,93
Santander	R\$	307.633,06	R\$	61.526,61
Sudameris	R\$	418.378,92	R\$	83.675,78
Westlb	R\$	78.437,59	R\$	15.687,52

Bank Boston	R\$	472.439,48	R\$	94.487,90
BNP Paribas	R\$	410.249,70	R\$	82.049,94
Bradesco	R\$	3.404.601,36	R\$	680.920,27
Cia Energética Minas Gerais	R\$	225,51	R\$	33,82
Citibank	R\$	1.056.185,75	R\$	211.237,15
Citibank	R\$	576.783,95	R\$	115.356,79
Citibank	R\$	109.907,00	R\$	21.981,40
Citibank	R\$	115.639,10	R\$	23.127,82
Citibank	R\$	121.281,05	R\$	24.256,21
Citibank	R\$	115.210,10	R\$	23.042,02
Citibank	R\$	132.095,90	R\$	26.419,18
Citibank	R\$	130.626,20	R\$	26.125,24
Citibank	R\$	116.292,25	R\$	23.258,45
Citibank	R\$	107.729,05	R\$	21.545,81
Citibank	R\$	125.681,85	R\$	25.136,37
Citibank	R\$	222.149,35	R\$	44.429,87
Elekeiroz	R\$	2.803,36	R\$	420,50
Embraer	R\$	18,51	R\$	2,77
Embraer	R\$	28,49	R\$	4,26
Itautec	R\$	62,02	R\$	9,30

Sul America	R\$	242.308,88	R\$	48.461,78
Sul America	R\$	205.329,99	R\$	41.066,00
Sul America	R\$	106.422,45	R\$	21.284,49
Sul America	R\$	110.467,20	R\$	22.093,44
Sul America	R\$	111.860,35	R\$	22.372,07
Sul America	R\$	101.034,41	R\$	20.206,88
Sul America	R\$	115.091,15	R\$	23.018,23
Sul America	R\$	113.547,34	R\$	22.709,47
Sul America	R\$	108.635,06	R\$	21.727,01

Sul America	R\$ 113.240,26	R\$ 22.648,05
Sul America	R\$ 108.635,06	R\$ 21.727,01
Sul America	R\$ 113.240,26	R\$ 22.648,05
Sul America	R\$ 54.925,81	R\$ 10.985,16
TBWA	R\$ 6.813,11	R\$ -
TBWA	R\$ 6.813,11	R\$ -
TBWA	R\$ 17.032,77	R\$ 1.532,95
TBWA	R\$ 3.406,56	R\$ -
Unibanco	R\$ 681.088,17	R\$ 136.217,63
Unibanco	R\$ 719.723,70	R\$ 143.944,74
Unibanco	R\$ 1.481.638,26	R\$ 296.327,65
Unibanco	R\$ 1.591.273,92	R\$ 318.254,78
Unibanco	R\$ 1.742.931,06	R\$ 348.586,21
Unibanco	R\$ 939.571,65	R\$ 187.914,33
Unibanco	R\$ 1.016.923,41	R\$ 203.384,68
Unibanco	R\$ 1.100.861,28	R\$ 220.172,26
Unibanco	R\$ 1.174.990,05	R\$ 234.998,01
Unibanco	R\$ 2.903.776,11	R\$ 580.755,22
Unibanco	R\$ 2.186.988,38	R\$ 437.397,68

Unibanco	R\$ 2.306.476,36	R\$ 461.295,27
Unibanco	R\$ 110.616,60	R\$ 22.123,32
Unibanco	R\$ 208.343,28	R\$ 41.668,66
Unibanco	R\$ 396.807,22	R\$ 79.361,44
Unibanco	R\$ 1.307.200,21	R\$ 261.440,04
Unibanco	R\$ 833.533,51	R\$ 166.706,70
Unibanco	R\$ 326.833,88	R\$ 65.366,78
Unibanco	R\$ 379.069,15	R\$ 75.813,83
Unibanco	R\$ 372.889,35	R\$ 74.577,87
Unibanco	R\$ 411.111,08	R\$ 82.222,22
Unibanco	R\$ 466.889,55	R\$ 93.377,91
Unibanco	R\$ 513.450,23	R\$ 102.690,05
Unibanco	R\$ 539.702,42	R\$ 107.940,48
Unibanco	R\$ 475.519,87	R\$ 95.103,97

Unibanco	R\$ 430.376,85	R\$ 86.075,37
Unibanco	R\$ 408.093,84	R\$ 81.618,77
Votorantim	R\$ 328.707,95	R\$ 65.741,59
Votorantim	R\$ 332.645,87	R\$ 66.529,17
Votorantim	R\$ 321.635,69	R\$ 64.327,14
Votorantim	R\$ 262.549,17	R\$ 52.509,83
Votorantim	R\$ 29.359,54	R\$ 5.871,91
Votorantim	R\$ 13.717,01	R\$ 2.743,40
Votorantim	R\$ 209,07	R\$ 41,81
Votorantim	R\$ 220,32	R\$ 44,06
Votorantim	R\$ 154,10	R\$ 30,82
TOTAL		R\$ 11.407.580,58

O valor total dessas retenções perfazem o saldo negativo reconhecido inicialmente pelo Despacho Decisório.

A parcela remanescente desse saldo negativo - R\$ 19.719.936,53 - se refere a retenções de IRRF sofridas pela Recorrente em relação a pagamentos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), realizados pelas seguintes empresas/CNPJs e valores:

- a) Camargo Corrêa S.A./CNPJ 01.098.905/0001-09 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 19.555.296,75;
- b) Administradora PMV S.A./CNPJ 05.083.840/0001-89 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 164.639,78.

Abaixo estão os motivos pelo qual as retenções acima não foram reconhecidas:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 12/5/2010 13:52:24

Nome/Nome Empresarial: PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A.

CPF/CNPJ: 43.080.225/0001-08

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20081.88297.210906.1.7.02-3541

Número do processo de crédito: 10880-900.107/2010-25

Período de apuração do crédito: Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRRF

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 855637054

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.103.407,16

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.381.937,68

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.098.905/0001-09	5706	19.555.296,75	0,00	19.555.296,75	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
05.083.840/0001-89	5706	164.639,78	0,00	164.639,78	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio

Documento de 220 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp> pelo código de localização EP24.102.15433.712W.

Essa parcela remanescente é a mesma discutida no processo nº 10880.720263/2008-90.

Assim o valor de retenção não foi reconhecido em virtude de que já havia sido aproveitado em Dcomp de Juros sobre Capital Próprio transmitido anteriormente.

Como já explanado no Relatório a utilização do IRRF sobre JCP foi inicialmente pleiteada na Dcomp nº 19515.30414.230404.1.3.06-0705, analisada nos autos do processo nº 10880.720263/2008-90.

Em julgamento realizado por esta Turma, em que pese as alegações da recorrente sobre este fato, não foi caracterizado a existência de erro de preenchimento na identificação da origem do crédito.

Não obstante a isso, foi reconhecido o direito creditório com a utilização do crédito de IRRF sobre os rendimentos recebidos de JCP para compensação do IRRF devido nos termos do art 9º, §6º, da Lei nº 9.249/1995, nos seguintes termos:

Verifica-se, assim, que a recorrente possui o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53 referente ao IRRF sobre os rendimentos recebidos de JCP para serem compensados com o IRRF sobre os rendimentos pagos à título de JCP nos termos do no art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995.

5) Conclusão

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para:

1. Não Reconhecer a existência de erro de preenchimento da identificação da origem do crédito da Dcomp nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705, permanecendo o que nela foi informado "IRRF de Juros sobre o Capital Próprio"

2. No mérito reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53 e homologar as compensações até o valor do crédito reconhecido.

Assim, restou confirmada a utilização anterior do IRRF sobre os rendimentos de JCP, impedindo que faça parte na composição do saldo negativo do mesmo ano.

3) CONCLUSÃO

Sendo assim, em face de todo o exposto, voto por não dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda